



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental João Dias de Morais		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental João Dias de Morais, de Cariús, autoriza o funcionamento da educação infantil e reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2006.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265653-7	PARECER: 0382/2005	APROVADO: 04.07.2005

I – RELATÓRIO

Maria Silda Alencar Beserra, à época diretora da Escola de Ensino Fundamental João Dias de Morais, situada na Vila São Sebastião, Município de Cariús, solicita o credenciamento, a autorização do curso de educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após várias diligências solicitadas pela Assessoria Técnica chega às nossas mãos o processo protocolado no dia 29 de julho de 2002, sob o nº 02265653-7, com o pedido do credenciamento da Escola de Ensino Fundamental João Dias de Morais, autorização para ministrar o curso de educação infantil e reconhecimento do ensino fundamental.

O processo levou tanto tempo nossas idas e vindas que várias alterações foram feitas na documentação original.

A direção passou para a Professora Ana Rachel Luna Doroteu, nomeada pelo Secretário de Educação do Município através do Ato nº 01/2005, portadora do diploma de Licenciatura Plena em curso de Pedagogia em Regime Especial, expedido pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú. A secretaria está sob a responsabilidade de Andréia Arrais da Silva, nomeada por Ato nº 02/2005 do Secretário Municipal de Educação e com diploma de Técnico em Secretariado Escolar, expedido pela Fundação Demócrito Rocha.

O corpo docente compõe-se de mais de 50% habilitados (oito) e sete autorizados, dos quais vários já devem ter concluído, curso que estavam fazendo em universidades.

Cont. Par/nº 0382/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O prédio pertencente ao município tem todas as dependências necessárias para o funcionamento da instituição. As salas de aula são relativamente amplas com 42,00 metros quadrados, em número de quatro, podendo abrigar, em cada turno, cento e sessenta e oito alunos. Há quadra de esportes e bastante espaço para recreação. A escola dispõe de uma biblioteca já com um acervo de livros razoável com projeto de ampliação, como ainda de material didático para a ministração de ensino e equipamentos indispensáveis para sua apresentação.

Adota o teleensino para as séries finais do ensino fundamental e apresenta um Plano de Implantação do Centro de Múltiplos Meios.

A Proposta Pedagógica adota para a educação infantil duas funções básicas: cuidar e educar, como complementação dos cuidados realizados na família. Seu Regimento, embora pequeno, com noventa e nove artigos apenas, entretanto, trata de uma maneira simples de todos os assuntos que deve conter, sem atentar contra os dispositivos legais. Na sua última versão observamos certas falhas que, corrigidas, o tornam mais aperfeiçoado, como:

- tecnicamente até o número nove, nos artigos, usa-se o ordinal e, a partir do dez, o cardinal;
- no Art. 4º falta especificar que o diretor deve ser habilitado para a função;
- também no Art. 7º falta a qualificação do secretário;
- no Art. 67, na recuperação final, não são mais necessários trinta dias de prorrogação de estudos. Nova Resolução deste Conselho exige apenas dez dias úteis, contanto que cada disciplina em que o aluno não logrou aprovação tenha, pelo menos, uma hora de estudo em cada dia;

A escola não adota em seu Regimento as inovações, que a seu critério, são permitidas pela Lei nº 9.394/96, mas pelo que observamos em seu exame o que falta é muito pouco para que possa adiar sua homologação.

É uma escola que nos pareceu pela documentação, fotografias e planta baixa apresentadas, ainda pequena, mas com bastante espaço para crescer não só materialmente como no número de alunos, proporcionando-lhes um ensino cada vez mais proveitoso sob a orientação de um grupo gestor e de professores cuidadosos e dedicados ao ensino, todos interessados para melhorá-lo cada vez mais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0382/2005

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é que se conceda o que é solicitado no processo até 31.12.2006, quando de posse das novas diretrizes que estão sendo promulgadas por este Conselho possa a elas adaptar-se em menos tempo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC